

1ª INSTÂNCIA

0036090-48.2010.815.2001.

ACAO DE COBRANCA

2002010036090-4

10A. VARA CIVEL

DIST.: 02/09/2010 13:43

AUTOR - IRADI DE LIMA

REU - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTUACAO EM

15/09/2010

ANALISTA:

[Handwritten signature]

OK

Embargos
Kenia

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Sotio
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Fátima Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Martise Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barros
Thaiana Cusir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Pauloni

Nicole Plante
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB.

Processo n.º 20020100360904

MAPERE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, n.º 11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRADI DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

DOS FATOS

Consoante às razões de fato e de direito que passa à expor:

Alega a Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/02/1995, sofrendo

027 15/08/2008 01312 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE
028 12/09/2008 01204 AUTOS A TIPIA RECURSA
029 07/11/2008 00881 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE
030 07/11/2008 00212 AUTOS CLS PARA CO
031 27/01/2009 01312 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE
032 27/01/2009 00943 DESPACHO CO
033 27/01/2009 00002 PEDIDO JU
034 27/01/2009 00487 SENTENÇA
035 27/01/2009 00487 SENTENÇA
036 27/01/2009 00487 SENTENÇA
037 27/01/2009 00487 SENTENÇA
038 27/01/2009 00487 SENTENÇA
039 27/01/2009 00487 SENTENÇA
040 27/01/2009 00487 SENTENÇA
041 27/01/2009 00487 SENTENÇA
042 27/01/2009 00487 SENTENÇA
043 27/01/2009 00487 SENTENÇA
044 27/01/2009 00487 SENTENÇA
045 27/01/2009 00487 SENTENÇA
046 27/01/2009 00487 SENTENÇA
047 27/01/2009 00487 SENTENÇA
048 27/01/2009 00487 SENTENÇA
049 27/01/2009 00487 SENTENÇA
050 27/01/2009 00487 SENTENÇA
051 27/01/2009 00487 SENTENÇA
052 27/01/2009 00487 SENTENÇA
053 27/01/2009 00487 SENTENÇA
054 27/01/2009 00487 SENTENÇA
055 27/01/2009 00487 SENTENÇA
056 27/01/2009 00487 SENTENÇA
057 27/01/2009 00487 SENTENÇA
058 27/01/2009 00487 SENTENÇA
059 27/01/2009 00487 SENTENÇA
060 27/01/2009 00487 SENTENÇA
061 27/01/2009 00487 SENTENÇA
062 27/01/2009 00487 SENTENÇA
063 27/01/2009 00487 SENTENÇA
064 27/01/2009 00487 SENTENÇA
065 27/01/2009 00487 SENTENÇA
066 27/01/2009 00487 SENTENÇA
067 27/01/2009 00487 SENTENÇA
068 27/01/2009 00487 SENTENÇA
069 27/01/2009 00487 SENTENÇA
070 27/01/2009 00487 SENTENÇA
071 27/01/2009 00487 SENTENÇA
072 27/01/2009 00487 SENTENÇA
073 27/01/2009 00487 SENTENÇA
074 27/01/2009 00487 SENTENÇA
075 27/01/2009 00487 SENTENÇA
076 27/01/2009 00487 SENTENÇA
077 27/01/2009 00487 SENTENÇA
078 27/01/2009 00487 SENTENÇA
079 27/01/2009 00487 SENTENÇA
080 27/01/2009 00487 SENTENÇA
081 27/01/2009 00487 SENTENÇA
082 27/01/2009 00487 SENTENÇA
083 27/01/2009 00487 SENTENÇA
084 27/01/2009 00487 SENTENÇA
085 27/01/2009 00487 SENTENÇA
086 27/01/2009 00487 SENTENÇA
087 27/01/2009 00487 SENTENÇA
088 27/01/2009 00487 SENTENÇA
089 27/01/2009 00487 SENTENÇA
090 27/01/2009 00487 SENTENÇA
091 27/01/2009 00487 SENTENÇA
092 27/01/2009 00487 SENTENÇA
093 27/01/2009 00487 SENTENÇA
094 27/01/2009 00487 SENTENÇA
095 27/01/2009 00487 SENTENÇA
096 27/01/2009 00487 SENTENÇA
097 27/01/2009 00487 SENTENÇA
098 27/01/2009 00487 SENTENÇA
099 27/01/2009 00487 SENTENÇA
100 27/01/2009 00487 SENTENÇA

ENTER CONTINUA F9 ENC



7

5



SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo à mesma seguradora ser a ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o

seguro obrigatório de acidentes de trânsito
nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º
do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do polo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do autor, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela autora da presente não está apta a gerar efeitos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, vez que da narração destes, sopesando-se os documentos juntados não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

027 15/09/2008
028 12/09/2008
029 07/11/2008
030 07/11/2008
031 27/01/2009
032 27/01/2009

01204 AUTOS A LUVRO 19/11/2008
00681 AUTOS DEVOLUTIVO 07/11/2008
00212 AUTOS CLS PARA 07/11/2008
01312 AUTOS DEVOLUTIVO 19/11/2008
00943 DESPACHO 07/11/2008
00002 PEDIDO 07/11/2008
00007 SENTENÇA 07/11/2008

ADOR ENTER CC
PUBLICACAO 29012009

§ 5º - O INSTITUTO MEDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"À indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos O LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Re, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Melece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que a Autora não juntava aos autos laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial.

Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do autor devendo acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

025 29/07/2008 00212 AUTOS CTS PARA DE...
026 29/07/2008 01312 AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ...
027 15/08/2008 01312 AUTOS A TURMA RE...
028 12/09/2008 00681 AUTOS DEVOLVIDOS...
029 07/11/2008 00212 AUTOS CTS PARA...
030 07/11/2008 01312 AUTOS DEVOLVIDOS...
031 27/01/2009 00943 DESPACHO...
032 27/01/2009 00002 PEDIDO...
033 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
034 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
035 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
036 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
037 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
038 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
039 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
040 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
041 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
042 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
043 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
044 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
045 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
046 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
047 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
048 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
049 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
050 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
051 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
052 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
053 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
054 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
055 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
056 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
057 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
058 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
059 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
060 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
061 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
062 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
063 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
064 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
065 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
066 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
067 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
068 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
069 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
070 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
071 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
072 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
073 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
074 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
075 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
076 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
077 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
078 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
079 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
080 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
081 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
082 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
083 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
084 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
085 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
086 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
087 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
088 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
089 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
090 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
091 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
092 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
093 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
094 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
095 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
096 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
097 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
098 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
099 27/01/2009 00007 SENTENÇA...
100 27/01/2009 00007 SENTENÇA...

ADOR ENTER CONTIN

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pela Autora, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato da Autora ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela Autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da

alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, impropriedade é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a pericia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclardado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, impropriedade é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumprido ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela Autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

025 29/07/2008 01142 AUTOS CTS PARA CL...
026 29/07/2008 00212 AUTOS CTS PARA CL...
027 15/08/2008 01312 AUTOS A...
028 12/09/2008 01204 AUTOS A...
029 07/11/2008 00681 AUTOS DEVO...
030 07/11/2008 00212 AUTOS CTS PA...
031 27/01/2009 00843 DESPACHO...
032 27/01/2009 00802 PEN...
033 27/01/2009 00002 PEN...
034 27/01/2009 00002 PEN...
035 27/01/2009 00002 PEN...
036 27/01/2009 00002 PEN...
037 27/01/2009 00002 PEN...
038 27/01/2009 00002 PEN...
039 27/01/2009 00002 PEN...
040 27/01/2009 00002 PEN...
041 27/01/2009 00002 PEN...
042 27/01/2009 00002 PEN...
043 27/01/2009 00002 PEN...
044 27/01/2009 00002 PEN...
045 27/01/2009 00002 PEN...
046 27/01/2009 00002 PEN...
047 27/01/2009 00002 PEN...
048 27/01/2009 00002 PEN...
049 27/01/2009 00002 PEN...
050 27/01/2009 00002 PEN...
051 27/01/2009 00002 PEN...
052 27/01/2009 00002 PEN...
053 27/01/2009 00002 PEN...
054 27/01/2009 00002 PEN...
055 27/01/2009 00002 PEN...
056 27/01/2009 00002 PEN...
057 27/01/2009 00002 PEN...
058 27/01/2009 00002 PEN...
059 27/01/2009 00002 PEN...
060 27/01/2009 00002 PEN...
061 27/01/2009 00002 PEN...
062 27/01/2009 00002 PEN...
063 27/01/2009 00002 PEN...
064 27/01/2009 00002 PEN...
065 27/01/2009 00002 PEN...
066 27/01/2009 00002 PEN...
067 27/01/2009 00002 PEN...
068 27/01/2009 00002 PEN...
069 27/01/2009 00002 PEN...
070 27/01/2009 00002 PEN...
071 27/01/2009 00002 PEN...
072 27/01/2009 00002 PEN...
073 27/01/2009 00002 PEN...
074 27/01/2009 00002 PEN...
075 27/01/2009 00002 PEN...
076 27/01/2009 00002 PEN...
077 27/01/2009 00002 PEN...
078 27/01/2009 00002 PEN...
079 27/01/2009 00002 PEN...
080 27/01/2009 00002 PEN...
081 27/01/2009 00002 PEN...
082 27/01/2009 00002 PEN...
083 27/01/2009 00002 PEN...
084 27/01/2009 00002 PEN...
085 27/01/2009 00002 PEN...
086 27/01/2009 00002 PEN...
087 27/01/2009 00002 PEN...
088 27/01/2009 00002 PEN...
089 27/01/2009 00002 PEN...
090 27/01/2009 00002 PEN...
091 27/01/2009 00002 PEN...
092 27/01/2009 00002 PEN...
093 27/01/2009 00002 PEN...
094 27/01/2009 00002 PEN...
095 27/01/2009 00002 PEN...
096 27/01/2009 00002 PEN...
097 27/01/2009 00002 PEN...
098 27/01/2009 00002 PEN...
099 27/01/2009 00002 PEN...
100 27/01/2009 00002 PEN...

ADOR ENTER CONTIN

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que a Autora carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT indenize pela suposta invalidez da autora.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTEIA SE A PARTE AUTORA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art.
5º....."

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...**" (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque **NÃO concorre** uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

026 29/01/2009 01312 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE 12/02/2009
027 15/08/2008 01204 AUTOS A TURMA REORGANIZADA 05/11/2008
028 12/09/2008 00681 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE 19/11/2008
029 07/11/2008 00212 AUTOS CLS PAZ 19/11/2008
030 07/11/2008 01312 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE 19/11/2008
031 27/01/2009 00943 DESPACHO 27/01/2009
032 27/01/2009 00002 PEDIDO 27/01/2009
033 27/01/2009 00007 SENTENÇA 28/01/2009

ADOR ENTER CONTI

Como percebemos claramente através de simples análise da exordial, a Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder

026 29/07/2008 00212 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE Nº 1192 15/08/2008
027 15/08/2008 01312 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE Nº 1192 15/08/2008
028 12/09/2008 01204 AUTOS A TURMA Nº 1192 15/08/2008
029 07/11/2008 00681 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE Nº 1192 15/08/2008
030 07/11/2008 00212 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE Nº 1192 15/08/2008
031 27/01/2009 01312 AUTOS DE VOLUNTARIEDADE Nº 1192 15/08/2008
032 27/01/2009 00943 DESPACHO Nº 1192 15/08/2008
00002 PELO Nº 1192 15/08/2008

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art.333. O ônus da prova incumbe:

I - a autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação a vícios do produto ou do serviço.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice.

Assim, o ônus da prova caberá integralmente à Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundida como consumidor, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossigue a Ré com suas considerações.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

Apesar das argumentações da Autora, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes.

Destarte o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Contestante não possui qualquer relação de consumo com a Autora, não podendo esta ser confundida como **consumidor**, tal qual já exaustivamente demonstrado pela Jurisprudência, como na decisão proferida pelo Desembargador **Benedicto Abicalair**, da 6ª Câmara Cível da Comarca da Capital/ RJ:

"(...) Finalmente, necessário se faz afastar as disposições contidas no CodeCon ao caso sub judice, por não vislumbrar a aplicabilidade do diploma consumerista na referida relação, devendo ser prestigiado o Código Civil por conter esta norma específica quanto ao seguro obrigatório, bem como tendo em vista que a prescrição a que se refere o art.27, do CodeCon, versa sobre pretensão à reparação pelos danos decorrentes de fato do serviço, o que não se afigura a hipótese dos autos (...)"

No mesmo sentido; assim decidiu o Ilustre Desembargador **Mário Guimarães Neto**, da 1ª Câmara Cível da Comarca da Capital/ RJ:

"(...) In casu, inaplicável o prazo prescricional do código de defesa do consumidor, como busca a agravante, porquanto inexistente relação de consumo entre as partes, não sendo a requerente segurada da agravada, mas sim beneficiária da indenização cujo seguro é obrigatoriamente pago por todos os proprietários de veículos(...)"

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, requer, a V. Exa., que o pleito autoral não seja acolhido.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIABILMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CIOVIS BEVILACQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"^[2].

Outrossim, é entendimento sumulado pelo STJ, que o prazo do seguro DPVAT prescreve em três anos, utilizando-se assim, o prazo previsto no artigo 206. § 3º, IX, do código civil, pedimos escusas para transcrevê-la:

Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 05/02/1995, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 02/09/2010, verifica-se que o direito de ação da autora PRESCREVEU no dia 11/01/2006.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

[1] BEVILACQUA, Ciovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

01312 AUTOS DE VOLVVO...
027 13/08/2008
028 12/09/2008
029 07/11/2008
030 07/11/2008
031 27/01/2009
... 27/01/2009
...
01204 AUTOS A TURMA RECURSAL...
00681 AUTOS DEVOLVIDOS...
00212 AUTOS CJS PARA DE...
01312 AUTOS DEVOLVIDO...
00943 DESPACHO COM...
00002 PEDIDO JULGADO...
... SENTENÇA...
...
00099 NF 13/9
PO 29012009

DOOR ENTER CONTINUA

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por interpretação doutrinário jurisprudencial, na lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já

027 15/08/2008 01204 AUTOS A TURMA RECURSAIS
028 12/09/2008 00681 AUTOS DEVOLVIDOS AO JARI
029 07/11/2008 00212 AUTOS CTS PARA DE
030 07/11/2008 01312 AUTOS DEVOLVIDOS
031 27/01/2009 00943 DESPACHO COM
037 07/01/2009 00002 PEDIDO JULGADO
007 SENTENÇA
008 SENTENÇA
009 SENTENÇA
010 SENTENÇA
011 SENTENÇA
012 SENTENÇA
013 SENTENÇA
014 SENTENÇA
015 SENTENÇA
016 SENTENÇA
017 SENTENÇA
018 SENTENÇA
019 SENTENÇA
020 SENTENÇA
021 SENTENÇA
022 SENTENÇA
023 SENTENÇA
024 SENTENÇA
025 SENTENÇA
026 SENTENÇA
027 SENTENÇA
028 SENTENÇA
029 SENTENÇA
030 SENTENÇA
031 SENTENÇA
032 SENTENÇA
033 SENTENÇA
034 SENTENÇA
035 SENTENÇA
036 SENTENÇA
037 SENTENÇA
038 SENTENÇA
039 SENTENÇA
040 SENTENÇA
041 SENTENÇA
042 SENTENÇA
043 SENTENÇA
044 SENTENÇA
045 SENTENÇA
046 SENTENÇA
047 SENTENÇA
048 SENTENÇA
049 SENTENÇA
050 SENTENÇA
051 SENTENÇA
052 SENTENÇA
053 SENTENÇA
054 SENTENÇA
055 SENTENÇA
056 SENTENÇA
057 SENTENÇA
058 SENTENÇA
059 SENTENÇA
060 SENTENÇA
061 SENTENÇA
062 SENTENÇA
063 SENTENÇA
064 SENTENÇA
065 SENTENÇA
066 SENTENÇA
067 SENTENÇA
068 SENTENÇA
069 SENTENÇA
070 SENTENÇA
071 SENTENÇA
072 SENTENÇA
073 SENTENÇA
074 SENTENÇA
075 SENTENÇA
076 SENTENÇA
077 SENTENÇA
078 SENTENÇA
079 SENTENÇA
080 SENTENÇA
081 SENTENÇA
082 SENTENÇA
083 SENTENÇA
084 SENTENÇA
085 SENTENÇA
086 SENTENÇA
087 SENTENÇA
088 SENTENÇA
089 SENTENÇA
090 SENTENÇA
091 SENTENÇA
092 SENTENÇA
093 SENTENÇA
094 SENTENÇA
095 SENTENÇA
096 SENTENÇA
097 SENTENÇA
098 SENTENÇA
099 SENTENÇA
100 SENTENÇA
101 SENTENÇA
102 SENTENÇA
103 SENTENÇA
104 SENTENÇA
105 SENTENÇA
106 SENTENÇA
107 SENTENÇA
108 SENTENÇA
109 SENTENÇA
110 SENTENÇA
111 SENTENÇA
112 SENTENÇA
113 SENTENÇA
114 SENTENÇA
115 SENTENÇA
116 SENTENÇA
117 SENTENÇA
118 SENTENÇA
119 SENTENÇA
120 SENTENÇA
121 SENTENÇA
122 SENTENÇA
123 SENTENÇA
124 SENTENÇA
125 SENTENÇA
126 SENTENÇA
127 SENTENÇA
128 SENTENÇA
129 SENTENÇA
130 SENTENÇA
131 SENTENÇA
132 SENTENÇA
133 SENTENÇA
134 SENTENÇA
135 SENTENÇA
136 SENTENÇA
137 SENTENÇA
138 SENTENÇA
139 SENTENÇA
140 SENTENÇA
141 SENTENÇA
142 SENTENÇA
143 SENTENÇA
144 SENTENÇA
145 SENTENÇA
146 SENTENÇA
147 SENTENÇA
148 SENTENÇA
149 SENTENÇA
150 SENTENÇA
151 SENTENÇA
152 SENTENÇA
153 SENTENÇA
154 SENTENÇA
155 SENTENÇA
156 SENTENÇA
157 SENTENÇA
158 SENTENÇA
159 SENTENÇA
160 SENTENÇA
161 SENTENÇA
162 SENTENÇA
163 SENTENÇA
164 SENTENÇA
165 SENTENÇA
166 SENTENÇA
167 SENTENÇA
168 SENTENÇA
169 SENTENÇA
170 SENTENÇA
171 SENTENÇA
172 SENTENÇA
173 SENTENÇA
174 SENTENÇA
175 SENTENÇA
176 SENTENÇA
177 SENTENÇA
178 SENTENÇA
179 SENTENÇA
180 SENTENÇA
181 SENTENÇA
182 SENTENÇA
183 SENTENÇA
184 SENTENÇA
185 SENTENÇA
186 SENTENÇA
187 SENTENÇA
188 SENTENÇA
189 SENTENÇA
190 SENTENÇA
191 SENTENÇA
192 SENTENÇA
193 SENTENÇA
194 SENTENÇA
195 SENTENÇA
196 SENTENÇA
197 SENTENÇA
198 SENTENÇA
199 SENTENÇA
200 SENTENÇA
201 SENTENÇA
202 SENTENÇA
203 SENTENÇA
204 SENTENÇA
205 SENTENÇA
206 SENTENÇA
207 SENTENÇA
208 SENTENÇA
209 SENTENÇA
210 SENTENÇA
211 SENTENÇA
212 SENTENÇA
213 SENTENÇA
214 SENTENÇA
215 SENTENÇA
216 SENTENÇA
217 SENTENÇA
218 SENTENÇA
219 SENTENÇA
220 SENTENÇA
221 SENTENÇA
222 SENTENÇA
223 SENTENÇA
224 SENTENÇA
225 SENTENÇA
226 SENTENÇA
227 SENTENÇA
228 SENTENÇA
229 SENTENÇA
230 SENTENÇA
231 SENTENÇA
232 SENTENÇA
233 SENTENÇA
234 SENTENÇA
235 SENTENÇA
236 SENTENÇA
237 SENTENÇA
238 SENTENÇA
239 SENTENÇA
240 SENTENÇA
241 SENTENÇA
242 SENTENÇA
243 SENTENÇA
244 SENTENÇA
245 SENTENÇA
246 SENTENÇA
247 SENTENÇA
248 SENTENÇA
249 SENTENÇA
250 SENTENÇA
251 SENTENÇA
252 SENTENÇA
253 SENTENÇA
254 SENTENÇA
255 SENTENÇA
256 SENTENÇA
257 SENTENÇA
258 SENTENÇA
259 SENTENÇA
260 SENTENÇA
261 SENTENÇA
262 SENTENÇA
263 SENTENÇA
264 SENTENÇA
265 SENTENÇA
266 SENTENÇA
267 SENTENÇA
268 SENTENÇA
269 SENTENÇA
270 SENTENÇA
271 SENTENÇA
272 SENTENÇA
273 SENTENÇA
274 SENTENÇA
275 SENTENÇA
276 SENTENÇA
277 SENTENÇA
278 SENTENÇA
279 SENTENÇA
280 SENTENÇA
281 SENTENÇA
282 SENTENÇA
283 SENTENÇA
284 SENTENÇA
285 SENTENÇA
286 SENTENÇA
287 SENTENÇA
288 SENTENÇA
289 SENTENÇA
290 SENTENÇA
291 SENTENÇA
292 SENTENÇA
293 SENTENÇA
294 SENTENÇA
295 SENTENÇA
296 SENTENÇA
297 SENTENÇA
298 SENTENÇA
299 SENTENÇA
300 SENTENÇA
301 SENTENÇA
302 SENTENÇA
303 SENTENÇA
304 SENTENÇA
305 SENTENÇA
306 SENTENÇA
307 SENTENÇA
308 SENTENÇA
309 SENTENÇA
310 SENTENÇA
311 SENTENÇA
312 SENTENÇA
313 SENTENÇA
314 SENTENÇA
315 SENTENÇA
316 SENTENÇA
317 SENTENÇA
318 SENTENÇA
319 SENTENÇA
320 SENTENÇA
321 SENTENÇA
322 SENTENÇA
323 SENTENÇA
324 SENTENÇA
325 SENTENÇA
326 SENTENÇA
327 SENTENÇA
328 SENTENÇA
329 SENTENÇA
330 SENTENÇA
331 SENTENÇA
332 SENTENÇA
333 SENTENÇA
334 SENTENÇA
335 SENTENÇA
336 SENTENÇA
337 SENTENÇA
338 SENTENÇA
339 SENTENÇA
340 SENTENÇA
341 SENTENÇA
342 SENTENÇA
343 SENTENÇA
344 SENTENÇA
345 SENTENÇA
346 SENTENÇA
347 SENTENÇA
348 SENTENÇA
349 SENTENÇA
350 SENTENÇA
351 SENTENÇA
352 SENTENÇA
353 SENTENÇA
354 SENTENÇA
355 SENTENÇA
356 SENTENÇA
357 SENTENÇA
358 SENTENÇA
359 SENTENÇA
360 SENTENÇA
361 SENTENÇA
362 SENTENÇA
363 SENTENÇA
364 SENTENÇA
365 SENTENÇA
366 SENTENÇA
367 SENTENÇA
368 SENTENÇA
369 SENTENÇA
370 SENTENÇA
371 SENTENÇA
372 SENTENÇA
373 SENTENÇA
374 SENTENÇA
375 SENTENÇA
376 SENTENÇA
377 SENTENÇA
378 SENTENÇA
379 SENTENÇA
380 SENTENÇA
381 SENTENÇA
382 SENTENÇA
383 SENTENÇA
384 SENTENÇA
385 SENTENÇA
386 SENTENÇA
387 SENTENÇA
388 SENTENÇA
389 SENTENÇA
390 SENTENÇA
391 SENTENÇA
392 SENTENÇA
393 SENTENÇA
394 SENTENÇA
395 SENTENÇA
396 SENTENÇA
397 SENTENÇA
398 SENTENÇA
399 SENTENÇA
400 SENTENÇA
401 SENTENÇA
402 SENTENÇA
403 SENTENÇA
404 SENTENÇA
405 SENTENÇA
406 SENTENÇA
407 SENTENÇA
408 SENTENÇA
409 SENTENÇA
410 SENTENÇA
411 SENTENÇA
412 SENTENÇA
413 SENTENÇA
414 SENTENÇA
415 SENTENÇA
416 SENTENÇA
417 SENTENÇA
418 SENTENÇA
419 SENTENÇA
420 SENTENÇA
421 SENTENÇA
422 SENTENÇA
423 SENTENÇA
424 SENTENÇA
425 SENTENÇA
426 SENTENÇA
427 SENTENÇA
428 SENTENÇA
429 SENTENÇA
430 SENTENÇA
431 SENTENÇA
432 SENTENÇA
433 SENTENÇA
434 SENTENÇA
435 SENTENÇA
436 SENTENÇA
437 SENTENÇA
438 SENTENÇA
439 SENTENÇA
440 SENTENÇA
441 SENTENÇA
442 SENTENÇA
443 SENTENÇA
444 SENTENÇA
445 SENTENÇA
446 SENTENÇA
447 SENTENÇA
448 SENTENÇA
449 SENTENÇA
450 SENTENÇA
451 SENTENÇA
452 SENTENÇA
453 SENTENÇA
454 SENTENÇA
455 SENTENÇA
456 SENTENÇA
457 SENTENÇA
458 SENTENÇA
459 SENTENÇA
460 SENTENÇA
461 SENTENÇA
462 SENTENÇA
463 SENTENÇA
464 SENTENÇA
465 SENTENÇA
466 SENTENÇA
467 SENTENÇA
468 SENTENÇA
469 SENTENÇA
470 SENTENÇA
471 SENTENÇA
472 SENTENÇA
473 SENTENÇA
474 SENTENÇA
475 SENTENÇA
476 SENTENÇA
477 SENTENÇA
478 SENTENÇA
479 SENTENÇA
480 SENTENÇA
481 SENTENÇA
482 SENTENÇA
483 SENTENÇA
484 SENTENÇA
485 SENTENÇA
486 SENTENÇA
487 SENTENÇA
488 SENTENÇA
489 SENTENÇA
490 SENTENÇA
491 SENTENÇA
492 SENTENÇA
493 SENTENÇA
494 SENTENÇA
495 SENTENÇA
496 SENTENÇA
497 SENTENÇA
498 SENTENÇA
499 SENTENÇA
500 SENTENÇA
501 SENTENÇA
502 SENTENÇA
503 SENTENÇA
504 SENTENÇA
505 SENTENÇA
506 SENTENÇA
507 SENTENÇA
508 SENTENÇA
509 SENTENÇA
510 SENTENÇA
511 SENTENÇA
512 SENTENÇA
513 SENTENÇA
514 SENTENÇA
515 SENTENÇA
516 SENTENÇA
517 SENTENÇA
518 SENTENÇA
519 SENTENÇA
520 SENTENÇA
521 SENTENÇA
522 SENTENÇA
523 SENTENÇA
524 SENTENÇA
525 SENTENÇA
526 SENTENÇA
527 SENTENÇA
528 SENTENÇA
529 SENTENÇA
530 SENTENÇA
531 SENTENÇA
532 SENTENÇA
533 SENTENÇA
534 SENTENÇA
535 SENTENÇA
536 SENTENÇA
537 SENTENÇA
538 SENTENÇA
539 SENTENÇA
540 SENTENÇA
541 SENTENÇA
542 SENTENÇA
543 SENTENÇA
544 SENTENÇA
545 SENTENÇA
546 SENTENÇA
547 SENTENÇA
548 SENTENÇA
549 SENTENÇA
550 SENTENÇA
551 SENTENÇA
552 SENTENÇA
553 SENTENÇA
554 SENTENÇA
555 SENTENÇA
556 SENTENÇA
557 SENTENÇA
558 SENTENÇA
559 SENTENÇA
560 SENTENÇA
561 SENTENÇA
562 SENTENÇA
563 SENTENÇA
564 SENTENÇA
565 SENTENÇA
566 SENTENÇA
567 SENTENÇA
568 SENTENÇA
569 SENTENÇA
570 SENTENÇA
571 SENTENÇA
572 SENTENÇA
573 SENTENÇA
574 SENTENÇA
575 SENTENÇA
576 SENTENÇA
577 SENTENÇA
578 SENTENÇA
579 SENTENÇA
580 SENTENÇA
581 SENTENÇA
582 SENTENÇA
583 SENTENÇA
584 SENTENÇA
585 SENTENÇA
586 SENTENÇA
587 SENTENÇA
588 SENTENÇA
589 SENTENÇA
590 SENTENÇA
591 SENTENÇA
592 SENTENÇA
593 SENTENÇA
594 SENTENÇA
595 SENTENÇA
596 SENTENÇA
597 SENTENÇA
598 SENTENÇA
599 SENTENÇA
600 SENTENÇA
601 SENTENÇA
602 SENTENÇA
603 SENTENÇA
604 SENTENÇA
605 SENTENÇA
606 SENTENÇA
607 SENTENÇA
608 SENTENÇA
609 SENTENÇA
610 SENTENÇA
611 SENTENÇA
612 SENTENÇA
613 SENTENÇA
614 SENTENÇA
615 SENTENÇA
616 SENTENÇA
617 SENTENÇA
618 SENTENÇA
619 SENTENÇA
620 SENTENÇA
621 SENTENÇA
622 SENTENÇA
623 SENTENÇA
624 SENTENÇA
625 SENTENÇA
626 SENTENÇA
627 SENTENÇA
628 SENTENÇA
629 SENTENÇA
630 SENTENÇA
631 SENTENÇA
632 SENTENÇA
633 SENTENÇA
634 SENTENÇA
635 SENTENÇA
636 SENTENÇA
637 SENTENÇA
638 SENTENÇA
639 SENTENÇA
640 SENTENÇA
641 SENTENÇA
642 SENTENÇA
643 SENTENÇA
644 SENTENÇA
645 SENTENÇA
646 SENTENÇA
647 SENTENÇA
648 SENTENÇA
649 SENTENÇA
650 SENTENÇA
651 SENTENÇA
652 SENTENÇA
653 SENTENÇA
654 SENTENÇA
655 SENTENÇA
656 SENTENÇA
657 SENTENÇA
658 SENTENÇA
659 SENTENÇA
660 SENTENÇA
661 SENTENÇA
662 SENTENÇA
663 SENTENÇA
664 SENTENÇA
665 SENTENÇA
666 SENTENÇA
667 SENTENÇA
668 SENTENÇA
669 SENTENÇA
670 SENTENÇA
671 SENTENÇA
672 SENTENÇA
673 SENTENÇA
674 SENTENÇA
675 SENTENÇA
676 SENTENÇA
677 SENTENÇA
678 SENTENÇA
679 SENTENÇA
680 SENTENÇA
681 SENTENÇA
682 SENTENÇA
683 SENTENÇA
684 SENTENÇA
685 SENTENÇA
686 SENTENÇA
687 SENTENÇA
688 SENTENÇA
689 SENTENÇA
690 SENTENÇA
691 SENTENÇA
692 SENTENÇA
693 SENTENÇA
694 SENTENÇA
695 SENTENÇA
696 SENTENÇA
697 SENTENÇA
698 SENTENÇA
699 SENTENÇA
700 SENTENÇA
701 SENTENÇA
702 SENTENÇA
703 SENTENÇA
704 SENTENÇA
705 SENTENÇA
706 SENTENÇA
707 SENTENÇA
708 SENTENÇA
709 SENTENÇA
710 SENTENÇA
711 SENTENÇA
712 SENTENÇA
713 SENTENÇA
714 SENTENÇA
715 SENTENÇA
716 SENTENÇA
717 SENTENÇA
718 SENTENÇA
719 SENTENÇA
720 SENTENÇA
721 SENTENÇA
722 SENTENÇA
723 SENTENÇA
724 SENTENÇA
725 SENTENÇA
726 SENTENÇA
727 SENTENÇA
728 SENTENÇA
729 SENTENÇA
730 SENTENÇA
731 SENTENÇA
732 SENTENÇA
733 SENTENÇA
734 SENTENÇA
735 SENTENÇA
736 SENTENÇA
737 SENTENÇA
738 SENTENÇA
739 SENTENÇA
740 SENTENÇA
741 SENTENÇA
742 SENTENÇA
743 SENTENÇA
744 SENTENÇA
745 SENTENÇA
746 SENTENÇA
747 SENTENÇA
748 SENTENÇA
749 SENTENÇA
750 SENTENÇA
751 SENTENÇA
752 SENTENÇA
753 SENTENÇA
754 SENTENÇA
755 SENTENÇA
756 SENTENÇA
757 SENTENÇA
758 SENTENÇA
759 SENTENÇA
760 SENTENÇA
761 SENTENÇA
762 SENTENÇA
763 SENTENÇA
764 SENTENÇA
765 SENTENÇA
766 SENTENÇA
767 SENTENÇA
768 SENTENÇA
769 SENTENÇA
770 SENTENÇA
771 SENTENÇA
772 SENTENÇA
773 SENTENÇA
774 SENTENÇA
775 SENTENÇA
776 SENTENÇA
777 SENTENÇA
778 SENTENÇA
779 SENTENÇA
780 SENTENÇA
781 SENTENÇA
782 SENTENÇA
783 SENTENÇA
784 SENTENÇA
785 SENTENÇA
786 SENTENÇA
787 SENTENÇA
788 SENTENÇA
789 SENTENÇA
790 SENTENÇA
791 SENTENÇA
792 SENTENÇA
793 SENTENÇA
794 SENTENÇA
795 SENTENÇA
796 SENTENÇA
797 SENTENÇA
798 SENTENÇA
799 SENTENÇA
800 SENTENÇA
801 SENTENÇA
802 SENTENÇA
803 SENTENÇA
804 SENTENÇA
805 SENTENÇA
806 SENTENÇA
807 SENTENÇA
808 SENTENÇA
809 SENTENÇA
810 SENTENÇA
811 SENTENÇA
812 SENTENÇA
813 SENTENÇA
814 SENTENÇA
815 SENTENÇA
816 SENTENÇA
817 SENTENÇA
818 SENTENÇA
819 SENTENÇA
820 SENTENÇA
821 SENTENÇA
822 SENTENÇA
823 SENTENÇA
824 SENTENÇA
825 SENTENÇA
826 SENTENÇA
827 SENTENÇA
828 SENTENÇA
829 SENTENÇA
830 SENTENÇA
831 SENTENÇA
832 SENTENÇA
833 SENTENÇA
834 SENTENÇA
835 SENTENÇA
836 SENTENÇA
837 SENTENÇA
838 SENTENÇA
839 SENTENÇA
840 SENTENÇA
841 SENTENÇA
842 SENTENÇA
843 SENTENÇA
844 SENTENÇA
845 SENTENÇA
846 SENTENÇA
847 SENTENÇA
848 SENTENÇA
849 SENTENÇA
850 SENTENÇA
851 SENTENÇA
852 SENTENÇA
853 SENTENÇA
854 SENTENÇA
855 SENTENÇA
856 SENTENÇA
857 SENTENÇA
858 SENTENÇA
859 SENTENÇA
860 SENTENÇA
861 SENTENÇA
862 SENTENÇA
863 SENTENÇA
864 SENTENÇA
865 SENTENÇA
866 SENTENÇA
867 SENTENÇA
868 SENTENÇA
869 SENTENÇA
870 SENTENÇA
871 SENTENÇA
872 SENTENÇA
873 SENTENÇA
874 SENTENÇA
875 SENTENÇA
876 SENTENÇA
877 SENTENÇA
878 SENTENÇA
879 SENTENÇA
880 SENTENÇA
881 SENTENÇA
882 SENTENÇA
883 SENTENÇA
884 SENTENÇA
885 SENTENÇA
886 SENTENÇA
887 SENTENÇA
888 SENTENÇA
889 SENTENÇA
890 SENTENÇA
891 SENTENÇA
892 SENTENÇA
893 SENTENÇA
894 SENTENÇA
895 SENTENÇA
896 SENTENÇA
897 SENTENÇA
898 SENTENÇA
899 SENTENÇA
900 SENTENÇA
901 SENTENÇA
902 SENTENÇA
903 SENTENÇA
904 SENTENÇA
905 SENTENÇA
906 SENTENÇA
907 SENTENÇA
908 SENTENÇA
909 SENTENÇA
910 SENTENÇA
911 SENTENÇA
912 SENTENÇA
913 SENTENÇA
914 SENTENÇA
915 SENTENÇA
916 SENTENÇA
917 SENTENÇA
918 SENTENÇA
919 SENTENÇA
920 SENTENÇA
921 SENTENÇA
922 SENTENÇA
923 SENTENÇA
924 SENTENÇA
925 SENTENÇA
926 SENTENÇA
927 SENTENÇA
928 SENTENÇA
929 SENTENÇA
930 SENTENÇA
931 SENTENÇA
932 SENTENÇA
933 SENTENÇA
934 SENTENÇA
935 SENTENÇA
936 SENTENÇA
937 SENTENÇA
938 SENTENÇA
939 SENTENÇA
940 SENTENÇA
941 SENTENÇA
942 SENTENÇA
943 SENTENÇA
944 SENTENÇA
945 SENTENÇA
946 SENTENÇA
947 SENTENÇA
948 SENTENÇA
949 SENTENÇA
950 SENTENÇA
951 SENTENÇA
952 SENTENÇA
953 SENTENÇA
954 SENTENÇA
955 SENTENÇA
956 SENTENÇA
957 SENTENÇA
958 SENTENÇA
959 SENTENÇA
960 SENTENÇA
961 SENTENÇA
962 SENTENÇA
963 SENTENÇA
964 SENTENÇA
965 SENTENÇA
966 SENTENÇA
967 SENTENÇA
968 SENTENÇA
969 SENTENÇA
970 SENTENÇA
971 SENTENÇA
972 SENTENÇA
973 SENTENÇA
974 SENTENÇA
975 SENTENÇA
976 SENTENÇA
977 SENTENÇA
978 SENTENÇA
979 SENTENÇA
980 SENTENÇA
981 SENTENÇA
982 SENTENÇA
983 SENTENÇA
984 SENTENÇA
985 SENTENÇA
986 SENTENÇA
987 SENTENÇA
988 SENTENÇA
989 SENTENÇA
990 SENTENÇA
991 SENTENÇA
992 SENTENÇA
993 SENTENÇA
994 SENTENÇA
995 SENTENÇA
996 SENTENÇA
997 SENTENÇA
998 SENTENÇA
999 SENTENÇA
1000 SENTENÇA

ENTER CONTINUA

houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DEVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92 e a Lei 11.945/2009, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Para a feitura do cálculo, foram estabelecidas as diretrizes da Lei nº 8.441/92, principalmente a instrução constante que alterou o art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194, de 1974, a seguir transcrita:

" I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura." (n.g.)

Cumpre salientar que a Lei 8441/92 alterada pela Lei 11.945/2009 deverá ser aplicada nos moldes da Tabela que quantifica o grau de invalidez da Autora, ora anexada.

028 12/09/2008 00681 AUTOS DE VOLVINDOS AO CARTÃO DE
029 07/11/2008 00212 AUTOS C/S PARA DESPACHO DE
030 07/11/2008 01312 AUTOS DE VOLVINDOS AO
031 27/01/2009 00943 DESPACHO CORRIGITIVO
031 27/01/2009 00002 PEDIDO JULGADO
SENTENÇA RECORRIDA
26012009

030 07/11/2008 01312 AUTOS DE VOLUNTARIO DO JUIZ 19112008
031 27/01/2009 00943 DESPACHO COMPLETO EM SENTENÇA 19112008
00002 PEDIDO JUIZ 27/01/2009 29012009 NF 139
SENTENÇA 27/01/2009 29012009
ALICACAO 29012009

A Autora simplesmente ignora a mencionada tabela, exigindo do Poder Judiciário a chancela para a irregularidade que comete ao requerer indenização por invalidez permanente sem juntar qualquer prova confiável e inequivoca de sua condição.

49

ACEITAR como Inquestionável as simples alegações Autorais, que a seu bel prazer estipulada o grau de sua alegada invalidez, seria um absurdo CERCEAMENTO DE DEFESA, jogando ainda por terra os princípios constitucionais básico do contraditório e da ampla defesa, e por estes motivos, deve se afastado de plano por este Juízo.

5

Equivocado está o entendimento de que o laudo do IML não tem cunho investigativo. Claro que o laudo é investigativo, visto a quantidade gigantesca de fraudes do seguro obrigatório, sendo que diversas quadrilhas já foram desmascaradas em todo o país, onde inclusive no Estado do Ceará, visto o tamanho das ocorrências, o Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Crateús, extinguiu mais de 60 (sessenta) ações de cobrança de seguro obrigatório por invalidez, em um mesmo despacho, visto a possibilidade de fraude.

Desta forma, resta salientar que a Lei 6.194 de 1974 alterada pela Lei 11.945/2009 preconiza que tanto a invalidez permanente completa como a incompleta deverá ser quantificado com um enquadramento da perda anatômica ou funcional previstos na tabela anexa.

Sendo assim, o pedido autoral deverá ser desacolhido, uma vez que o grau de invalidez da Autora não totaliza o valor máximo de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Não se pode olvidar que esta quantia é paga somente nos casos de invalidez permanente total, como por exemplo para a perda dos dois membros inferiores ou superiores e devido o percentual de 100% sobre a importância segurada.

Como mais um exemplo da tabela que está em vigor, em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP nº 1/75:

Para perda total do uso de um dos membros superiores é devido o percentual de 70% sobre a Importância Segurada.

Ou seja, poucos são os casos em que o beneficiário tem o direito de receber os 100% indenizáveis. Independente de pericia, pode-se afirmar que o caso da Autora, pelo narrado na inicial, não chega nem perto de uma invalidez permanente.

NO PRESENTE CASO, CONFORME ANTERIORMENTE ESPOSADO, A LESÃO SOFRIDA PELA AUTORA NO ACIDENTE NOTICIADO NÃO POSSUI COBERTURA

030 07/11/2006
031 27/01/2006
007701/2009
01312 AUTOS DEVOLVIDOS
00943 DESPACHO CONVERTIDO EM SI NUNCA
00002 PEDIDO JULGADO PROCEDENTE
SENTENÇA REGISTRADA
ACÓRDO EXPEDIDO
CONTINUA F9 ENCE

PELO SEGURO DPVAT, SEJA POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ!!!

Ap

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Reitera a Ré, pela total improcedência dos pedidos, haja vista tratar-se de verdadeira aventura jurídica !!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim não há que se cogitar de indenização INTEGRAL uma vez que a Lei 11.482/07, ora vigente, é clara e cristalina ao nos

Informar que em caso de invalidez permanente, a indenização a ser paga é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, não é regra de que todos os acidentes oriundos do seguro obrigatório DPVAT que tenham como consequência a invalidez permanente de vítimas, tenham como prêmio o teto MÁXIMO já mencionado.

Ora Exa., não é justo que vítimas de acidentes em que tenham tido membros amputados recebam a mesma quantia daqueles que tenham sofrido apenas debilidade parcial.

Desta feita, requer a Ré, seja observado os valores expostos na referida Lei 11.482/07, em caso de condenação da ora Contestante.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pela Autora em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a Lei 11.945/2009, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida Lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela Lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, sendo vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais			Percentual
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico			Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos membros superiores ou inferiores			100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica			70
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retopitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)			
Repercussões em Partes de Membros Superiores Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer			10

Danos	Corporais	Segmentares	(Parcela)	Porcentagem
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais				
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho				50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral				25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço				10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quírodactilo (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/segur> o pessoas consumidor.asp), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, ora em debate.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima de:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

\$ 2^o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do presente artigo, de despesas médico-caput

hospitais, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)
"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL, pois ante a quantificação OBRIGATORIA, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido da Autora de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Consequentemente, que seja julgado IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste a Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO
MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "b", da lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece-se a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO À QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

[illegible]

54

5

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Convém ressaltar que o STJ entendeu como pacífico em sua jurisprudência que os juros serão contados a partir da citação, conforme Súmula n.º 426 que se segue:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010".

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado nº 54 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

"Art. 1° . (...)"

ADOR ENTER CONT

520

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da lei de Introdução ao Código Civil o acordo que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, Resp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o espousado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido,

quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

- "(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
- a) o grau de zelo do profissional;
 - b) o lugar de prestação do serviço;
 - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis e na Súmula 405 do STJ, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

45

ENTER CONTINUA F9 ENC

5

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Av. Pedro Firmino, nº. 107, Edif. Milíndra Empresarial Center, 1º andar, sala 108, Centro - Patos - PB - CEP 58.700-070.

Por derradeiro, requeir ainda a Contestante seja observado o nome do patrono, DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, OAB/PB 13.293, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 21 de março de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

DAMIÃO GUIMARÃES
OAB/PB 13.293

ISAAC FERREIRA COSTA
OAB/PB 15.800

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br